



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.672 - SP (2014/0128108-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : R M P
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S) - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.492/86). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE PARTE DOS CRIMES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PELA CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A decisão de primeira instância, que declarou extinta a punibilidade com relação a parte dos delitos, deixou de redimensionar a pena para ajustá-la ao período remanescente, em que a pretensão punitiva estatal permaneceu hígida, *ex vi* do art. 71, do CP.

2. O fato de o Tribunal de origem ter procedido ao recálculo da sanção, mesmo após o trânsito em julgado para a acusação, não implica em *reformatio in pejus*, uma vez que o réu foi beneficiado com a redução da reprimenda. Precedente.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DEFENSIVOS. VIOLAÇÃO DO ART. 370, § 1º, DO CPP E ART. 522, § 1º, DO CPC/73. INCONGRUÊNCIA ENTRE AS RAZÕES DO APELO NOBRE E DO RESPECTIVO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A incongruência entre as alegações apresentadas no apelo nobre e nas razões do agrado em recurso especial demonstra deficiência de fundamentação, a atrair a aplicação do enunciado n. 284/STF.

2. A tese relativa à ausência de intimação para o julgamento dos embargos declaratórios defensivos não foi examinada pelas instâncias de origem, não tendo sido opostos embargos de declaração para suscitar a apontada omissão, de modo que a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF se torna inconteste.

3. Ademais, constatada a devida e regular intimação dos advogados do agravante para a sessão de julgamento do recurso de apelação, oportunidade na qual não exerceram o seu direito à sustentação oral, não há falar em cerceamento de defesa diante da ausência de intimação para o julgamento dos embargos de declaração opostos, o qual independe de pauta e deve ser realizado sem revisão, nos termos do artigo 620, § 1º, do Código de Processo Penal.

4. Agrado regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.672 - SP (2014/0128108-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : R M P
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S) - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por R M P contra decisão desta Relatoria que, nos termos do art. 544, § 4º, inciso II, alínea a, do CPC/73, c.c. art. 3º do CPP, negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta o agravante, em síntese, que a matéria impugnada no apelo especial estaria devidamente prequestionada e que as razões recursais teriam explorado a controvérsia de forma clara e didática.

Requer seja o presente recurso submetido à julgamento colegiado, com o conhecimento do agravo e consequente provimento do recurso especial apresentado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.672 - SP (2014/0128108-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Infere-se dos autos que R M P foi condenado à pena de 3 anos e 9 meses de reclusão e pagamento de 45 dias-multa, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por 2 sanções restritivas de direitos, pela prática da conduta descrita no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, c.c. art. 71 do Código Penal, porque:

"no período compreendido entre 1996 e 2004, efetuou compras com cartão de crédito no exterior no valor total de US\$ 925.353,43 (novecentos e vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e três dólares e quarenta e três centavos) promovendo, de forma continuada, a saída de moeda para o exterior sem a devida autorização legal.

De acordo com o ofício juntado as fls. 138/154 elaborado pelo BACEN a partir de informações concedidas pelas operadoras dos cartões de crédito, a movimentação financeira do ora denunciado no período 1996 a 2004, soma um total de US\$ 925.353,43.

A este fato soma-se que o RICARDO é sócio majoritário da empresa SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA, a qual utiliza para revender suas importações ilegais, e mais, de nos termos do ofício de fls. 208/214 pela Delegacia da Receita Federal em Araraquara - Setor de Fiscalização e Controle Aduaneiro - SIANA "apesar de ter página na internet e de anunciar em mídia expressa, a empresa em tela NÃO efetuou importações no período, conforme consulta no SISCOMEX em anexo.

Consta no anexo IV, as fls. 140/153, que a SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA foi alvo de operação de busca e apreensão sendo certo que lá foram encontradas mercadorias de informática todas desacompanhadas de documentos que comprovassem sua regular internação neste país, avaliadas em aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ensejando a prisão em flagrante de RICARDO.

Por derradeiro, consta nos autos deste IPL, as fls 283/307, memorando elaborado pela Polícia Federal - Setor Técnico-Científico, o qual constata cabalmente o uso indevido, do cartão de crédito e a incompatibilidade de seus gastos com as suas declarações de renda.

Os gastos exorbitantes indicam a utilização de cartão de crédito internacional, para finalidade diversa daquela prevista na Consolidação das Normas Cambiais, item



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2-14-2, Seção II, abaixo transcrita, caracterizando, assim, o crime de evasão divisas, na modalidade "saída de moeda para o exterior sem autorização legal" (artigo 22. parágrafo único, da Lei 7.492/86).

[...]

A autoria e a materialidade delitivas restaram demonstradas pelos extratos de gastos com cartões de crédito internacionais, de titularidade do denunciado, às fls. 165/167, demais documentos encaminhados pelo Banco Central, às fls. 225, 227/229, pelas declarações anuais de imposto de renda às fls. 37/49, todos do Apenso 01, pelo processo administrativo de nº 10855.000668/2005-72, às fls. 88/171, e, ainda, pelas declarações do próprio indiciado (fls.36/37)." (e-STJ fl. 370/373)

Não obstante, ainda no juízo de origem, foi declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação aos delitos praticados no período anterior a 21 de janeiro de 2001, sem modificação da pena aplicada.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal Federal, o qual não conheceu do recurso por ausência de cabimento.

Contra esta decisão a defesa opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para conhecer e negar provimento à apelação.

Foram opostos novos embargos declaratórios pelo *parquet*, tendo o Tribunal de origem acolhido os embargos, a fim de redimensionar a pena para 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 31 dias-multa.

Interposto recurso especial pelo agravante, alegou-se violação ao art. 617 e 370, § 1º do Código de Processo Penal, bem como ao art. 552, § 1º do Código de Processo Civil de 1973.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi apresentado o correspondente agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil/73.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovimento do agravo.

Por decisão monocrática desta Relatoria, foi negado provimento ao agravo, haja vista ter se aferido que as teses objeto do apelo especial não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionadas na origem e que as razões recursais não guardam pertinência com a fundamentação do acórdão recorrido.

Daí a apresentação deste regimental, o qual, contudo, não merece prosperar.

No que se refere à ocorrência de *reformatio in pejus* em razão do redimensionamento da pena após a declaração de extinção da punibilidade com relação a parte dos crimes sob análise, para melhor elucidação da questão, transcrevo trecho do acórdão dos embargos de declaração que conheceu e negou provimento a apelação do recorrente, *in verbis*:

"Como se vê, na decisão que decretou a extinção da punibilidade não foi estabelecida nova pena. Contudo, não é correto inferir que disso decorra ausência de pena. Ao contrário, o MM. Magistrado a quo manteve inalterada a penalidade anteriormente estabelecida na sentença condenatória, o que é adequado à hipótese dos autos. A prescrição da pretensão punitiva quanto a uma parte das condutas delitivas poderia resultar na alteração do quantum de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva. No presente caso, os fatos estenderam-se por vários anos (período de 1996 a 2004, cfr. fls. 314/318 e 326/327) e, mesmo reconhecida a prescrição quanto a uma parte deles (até janeiro de 2001), remanesce hígida a pretensão punitiva quanto a período considerável (de fevereiro de 2001 a 2004), o que justifica a incidência do acréscimo decorrente da continuidade delitiva em 2/3 (dois terços). Não há que se cogitar na pretendida "extinção da punibilidade de todos os fatos imputados" (fls. 786 e 833) porque prevalece a condenação estabelecida pelo MM. Magistrado o quo." (e-STJ fl. 941/942)

E ainda, trecho do acórdão dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal:

"Reconhecendo-se, portanto, que a condenação do acusado Ricardo Martins Pereira se deu pelos fatos ocorridos entre 1997 e 2001, há de se ajustar o aumento de pena decorrente do art. 71 do Código Penal ao período de atividade delitiva remanescente à declaração da extinção da punibilidade pela prescrição, conforme pleiteou o embargante. Considerando que os fatos anteriores a 21 de janeiro de 2001 encontram-se prescritos (cfr. fl. 765), remanesce



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hígida a pretensão punitiva estatal apenas desde tal data até agosto de 2001, o que enseja a diminuição do acréscimo decorrente da continuidade delitiva de 2/3 (dois terços) para 1/6 (um sexto).

Assim, elevo em 1/6 (um sexto) a pena-base de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão estabelecida na sentença e torno definitivo o quantum de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, à míngua de atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou outras causas de aumento de pena, assim como o montante de 31 (trinta e um) dias-multa, reduzidos proporcionalmente.

Logo, há de se conhecer e dar provimento aos presentes embargos de declaração. Assinalo, contudo, não ser caso de prover o recurso de apelação interposto nestes autos "para declarar extinta a punibilidade do Apelante com o arquivamento dos autos" (fl. 786), mas apenas de redimensionar a pena imposta ao acusado Ricardo Martins Pereira para 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença condenatória de fls. 746/755." (e-STJ fl. 1023)

Pela leitura dos excertos acima e análise dos autos, constata-se que ainda em primeira instância foi declarada extinta a punibilidade pela prescrição com relação às condutas praticadas em período anterior a 21 de janeiro de 2001, restando incólume o poder punitivo estatal com relação aos crimes praticados entre fevereiro e agosto de 2001.

Nesse sentido, embora a decisão que declarou a extinção da punibilidade não tenha procedido ao redimensionamento da pena, haja vista a menor quantidade de crimes ensejar a aplicação de fração inferior pela regra prevista no art. 71 do Código Penal, não se pode inferir que ao proceder a este ajuste, mesmo após o trânsito em julgado para a acusação, o Colegiado *a quo* tenha incorrido em *reformatio in pejus*.

Isso porque a prescrição não atingiu todas as condutas objeto da condenação, mas somente o citado período. Portanto, não se pode pretender a extinção da punibilidade com relação a todos os crimes.

Além disso, não houve agravamento da situação do réu em razão da reforma, ao contrário, foi beneficiado, haja vista sua pena ter sido reduzida em quase 1 ano, de modo que fica afastada a suposta violação ao art. 617, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma direção, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. AUMENTO NA TERCEIRA FASE EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REDUÇÃO DA PENA FINAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA 568. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte entende que em recurso exclusivo da defesa, não pode o Tribunal, quando do seu julgamento, agravar a situação do acusado, definida pela sentença, sob pena de indevida reformatio in pejus, o que não se verifica no presente caso.

2. Na espécie, o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, migrou os elementos utilizados na primeira fase para aumentar a pena-base (concurso de agentes e emprego de arma), para a terceira fase, o que ensejou, inclusive, a redução da pena final.

3. Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1081197/SP, Rel. Minsitro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017)

Saliente-se que não há que se falar em incongruência entre a denúncia e o édito condenatório, pois o Tribunal Regional, embora, de fato, tenha afirmado que a condenação deveria abranger o período de 1996 a 2004, retificou tal conclusão quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo *parquet* e procedeu corretamente ao redimensionamento da pena considerando apenas o período devidamente comprovado e não atingido pela prescrição (fatos ocorridos a partir de 21 de janeiro até agosto de 2001, e-STJ fl. 1023).

No que diz respeito a alegação de violação aos arts. 370, § 1º do CPP e art. 552, § 1º do CPC/73 em razão da ausência de intimação da parte para o julgamento dos embargos declaratórios opostos, verifica-se incongruência nas alegações do recorrente.

Isso porque, enquanto nas razões do apelo especial alega que **"ao dar efeitos infringentes aos embargos declaratórios a col. Turma Julgadora julgou o mérito da apelação interposta pelo Recorrente sem que houvesse anterior publicação da data deste julgamento, não podendo haver, sequer, a sustentação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oral." (e-STJ fl. 963/964), nas razões do agravo em recurso especial e do presente regimental alega que a infringência aos citados dispositivos se deu "**pela ausência de intimação dos procuradores do agravante, por meio da imprensa oficial, quando da ocasião de julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, os quais acabaram por ter efeitos infringentes.**" (e-STJ fl. 1154 e 1207).

Diante disso, não há como se conhecer o recurso especial neste ponto, uma vez que a deficiência na fundamentação das razões recursais não permite a exata compreensão da controvérsia e enseja a aplicação da Súmula n. 284/STF.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMAS RELACIONADOS À VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, 1.013, 1º, E 1.022, P. Ú., I E II, TODOS DO CPC/2015, E 400 DO CPP, E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ QUANTO AOS PONTOS. OFENSA AOS ARTS. 41, 155, 157, 240, 395, 399, § 2º, 563, 564, III, 566, 573, § 1º, E 617, TODOS DO CPP, E 281, 282, 283, 489 E 493, TODOS DO CPC/2015. MATÉRIAS PREJUDICADAS. TEMAS ANALISADOS NO HC Nº 371.739/PR. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 156 E 564, IV, AMBOS DO CPP, E 7º, X, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. MALFERIMENTO AOS ARTS. 405, § 2º, 543, E 564 A 566, TODOS DO CPP. OFENSA REFLEXA. INADMISSIBILIDADE. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. VIA ELEITA INADEQUADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 937, § 4º, DO CPC/2015, E 7º, X, DA LEI Nº 8.906/94. FALHA NO MICROFONE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 371 DO CPC/2015, E 187, 196 E 200, TODOS DO CPP. PONTOS QUE DENOTAM FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

7. Incide a Súmula 284 do STF nos pontos em que a deficiência da fundamentação recursal inviabiliza a exata compreensão da controvérsia.

8. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido.

(AgRg no AREsp 1033714/RS, Rel. Minsitra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 29/08/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não fosse, a tese de ausência de intimação da defesa para o julgamento dos embargos declaratórios não restou examinada pelo Colegiado de origem, não tendo sido sequer aventada por meio de embargos de declaração, restando patente a ausência de prequestionamento.

Note-se que o agravante deixou de provocar o pronunciamento do Tribunal de origem por meio da oposição de embargos de declaração, hipótese a partir da qual, em caso de permanência da omissão, caberia à defesa arguir violação ao artigo 619 do CPP, de modo a acusar eventual negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie.

Dessa forma, verificada a ausência de prequestionamento da matéria sob análise, inarredável a aplicação, por analogia, dos enunciados sumulares n. 282 e 356 da Suprema Corte, segundo os quais são inadmissíveis os recursos extremos sobre questão federal que não tenha sido ventilada na decisão recorrida ou não tenham sido sido suscitadas por meio de embargos declaratórios.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E PREVARICAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 1º, INCISO XI, DO DECRETO-LEI N.º 201/1967 E ART. 89 DA LEI N.º 8.666/1993. APLICABILIDADE DO TIPO PENAL DA LEI DE LICITAÇÕES. CRITÉRIO CRONOLÓGICO. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. SUFICIÊNCIA DA PROVA PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 384 DO CPP E 89 DA LEI N.º 8.666/1993. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O v. acórdão reprochado está em conformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, no conflito aparente de normas entre o tipo penal do art. 89 da Lei n.º 8.666/1993 e o do art. 1º, inciso XI, do Decreto-Lei n.º 201/1967, deve prevalecer a figura delitiva mais recente da Lei de Licitações.

II - Sob o pretexto de coartar suposta ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, em verdade o que os ora agravantes pretendiam, por meio do recurso especial, era obter a reforma do juízo adotado pela eg. Corte de origem quanto à suficiência dos elementos de prova contidos nos autos, para supedanejar a condenação, postulação essa que esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.

III - As teses sobre a ausência de correlação entre acusação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença e a inexistência de comprovação do prejuízo ao erário, trazidas nas razões do recurso especial, não foram ventiladas, de forma específica, nem ao menos implicitamente, na origem, não tendo havido oposição de embargos declaratórios, para suprir tal omissão. Assim, carecem as matérias do necessário prequestionamento, ficando esta Corte Superior impedida de apreciar tais questões, no recurso nobre, interposto pelas alíneas a ou c, do permissivo constitucional, conforme dicção das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1454369/SC, Rel. Minsitro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF.

1. Apurada a falta grave em procedimento administrativo disciplinar no qual foram assegurados a ampla defesa e o contraditório, e cuja homologação não resultou em regressão de regime, como na espécie, desnecessária a realização de audiência de justificação judicial para nova oitiva do apenado. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é defeso, em âmbito de agravo regimental, ampliar a quaestio veiculada nas razões do recurso especial.

3. Ademais, a questão da nulidade do procedimento administrativo disciplinar não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, sendo que nem sequer foram opostos embargos de declaração para esse fim. Incidência, portanto, das Súmulas n. 356 e 282/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 843327/RO, Rel. Minsitro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 28/11/2017)

Em arremate, ainda que ultrapassados os óbices mencionados, observa-se que os advogados do agravante foram regularmente intimados para a sessão de julgamento do recurso de apelação, conforme atesta a certidão de fl. 899.

Em tal oportunidade a defesa não fez uso do seu direito à sustentação oral, sendo certo que o órgão colegiado não conheceu do recurso de apelação, pois considerou indevida a sua utilização em substituição ao recurso em sentido estrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabível (e-STJ fls. 892/703).

E não obstante o Tribunal tenha dado efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos contra o referido aresto para conhecer e julgar o mérito do recurso de apelação interposto, tal circunstância não é apta a tornar obrigatória a intimação da defesa para a respectiva sessão de julgamento, nos termos do artigo 620, § 1º, do Código de Processo Penal, o qual estabelece que a insurgência integrativa é julgada independentemente de pauta ou revisão.

Assim, oportunizada à defesa a sustentação oral a tempo e modo, qual seja, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, não há que se falar em cerceamento apto a macular o acórdão objurgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0128108-9

AgRg no
AREsp 525.672 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056343420034036181 1340010005222006 200361200069332 200361810009847
200361810056345 2014117137 56343420034036181

EM MESA

JULGADO: 13/03/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R M P
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S) - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R M P
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S) - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.